

**Art. 4º** O animal apreendido, que não for retirado nos prazos previstos nesta lei, será considerado de propriedade do Município.

Parágrafo único. Os animais apreendidos e não retirados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, serão destinados do modo mais conveniente ao interesse público, podendo inclusive serem doados, leiloados ou destinados a outro fim público que melhor convier, a juízo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, podendo, inclusive, serem sacrificados.

**Art. 5º** Os animais equinos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias e demais logradouros públicos ou recolhidos nas residências, serão colocados em observação e isolados por 10 (dez) dias.

§ 1º Por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, serão sacrificados os animais equinos atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína, leishmaniose visceral, dentre outras doenças transmissíveis, atestado e realizado o procedimento por um veterinário.

§ 2º O sacrifício ou eutanásia não deve causar qualquer dor ou agonia no animal, devendo ser anestesiado e, posteriormente, aplicados medicamentos que provoquem parada cardíaca e/ou respiratória ou de modo similar procedido pelo veterinário.

**Art. 6º** Todo proprietário é obrigado a manter os animais presos em seus domicílios, com segurança e higiene ou em local adequado.

**Art. 7º** Ocorrendo à apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros, cercas e local adequado para guarda dos animais equinos, além de pagar a multa determinada para a infração, conforme termos desta Lei.

**Art. 8º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com outros Municípios, com o Governo Estadual, e com o Governo Federal ou ainda com entidades e empresas particulares, para recolhimento dos animais na forma prevista nesta lei.

**Art. 9º** Todos os recursos arrecadados por meio desta lei serão destinados à alocação no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ambos.

**Art. 10.** O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 16 de novembro de 2023



**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO



## LEI MUNICIPAL N.º 1153, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece normas sobre os animais equinos encontrados nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados do Município de Bom Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibida a permanência de animais equinos nas vias, logradouros públicos e terrenos abandonados, sem a observância dos requisitos exigidos nesta lei.

**Art. 2º** Os animais equinos amarrados e soltos, encontrados nas vias, ruas, praças, estradas, terrenos abandonados e outros logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a um depósito adequado, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 3º** O animal apreendido e recolhido nos termos do artigo anterior poderá ser retirado pelo proprietário nos prazos determinados nesta lei, mediante pagamento de multa, das despesas de manutenção, transporte, alimentação e tratamento médico-veterinário, após cadastro das características do animal e dos dados do seu proprietário, para fins de verificação de reincidência.

§1º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

I – A cópia da ficha de ocorrência será encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, para as providências a serem tomadas por ela.

§ 2º Todo o animal apreendido, nos termos desta Lei, será marcado por meio de etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal.

§ 3º A partir da 2ª (segunda) apreensão, o animal será remarcado, e a multa será a que está prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 4º Os prazos de permanência dos animais, os valores da multa, manutenção e transporte, levarão em conta a classificação zoológica.

§ 5º Sendo apreendido o animal, o valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 6º Na reincidência da infração, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da multa prevista no parágrafo anterior.

§ 7º Ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o animal será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será duplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

